
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
LEI MUNICIPAL Nº 537/2013

Tangará/RN, 18 de Março de 2013

Reformula o Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município de Tangará/RN, revoga as Leis nº 252/1993, de 24 de setembro de 1993, nº 299/1997 de 24 de março de 1997 e nº 477/2009, de 15 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 41 e artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS OBJETOS

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, Órgão do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da administração municipal, tem caráter permanente e deliberativo, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§1º - O Conselho Municipal de Saúde – SMS, nas suas deliberações, seguirá as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, e suas decisões serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde;

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I – Atuar na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros emanados da Conferência Municipal de Saúde, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos filantrópicos e privados;

II – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento do Sistema Único de Saúde – SUS municipal, articulando-se com os demais colegiados como os da seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescentes e outros de conhecida relevância no âmbito municipal;

III – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos financeiros;

V – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde bem como fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos financeiros para saúde, incluindo recursos próprios e os transferidos pelo Estado e pela União;

VI – Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – apreciar e promover alterações na legislação sanitária municipal;

VIII – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter ao plenário do conselho o regimento e a programação, explicitando os deveres e papéis dos conselheiros na conferência;

IX – Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pela conferência de saúde;

X – Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde – SUS, para o controle social da saúde;

XI – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

XII – Proceder à revisão periódica do Plano Municipal de Saúde – PMS;

XIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo;

XIV – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

XV – Avaliar deliberar sobre contratos e convênios;

XVI – aprovar a Proposta Orçamentária Anual para a saúde;

XVII – apoiar e promover a educação para o Controle Social;

XVIII – Acompanhar a implementação das deliberações constantes nas atas do Conselho.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deverá ser composto paritariamente por 50% de representantes do Governo, incluindo profissionais que representem o serviço público de saúde municipal e 50% de usuários, representados pela sociedade civil organizada, sendo o presidente eleito a partir de sua indicação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, o que será efetivado em reunião plenária e com a seguinte composição:

I – DA REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL (GESTORES):

01 – (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
02 – (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
03 – (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

II – DA REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL (DOS PROFISSIONAIS DE (SAÚDE):

01 – (um) representante do Hospital Maternidade Santa Terezinha – HMST;
02 – (um) representante das Unidades Estratégicas de Saúde da Família - ESF
03 – (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

III – DA REPRESENTAÇÃO DOS USUÁRIOS:

06 (seis) representantes da sociedade Civil organizada, inscritos para serem escolhidos democraticamente em eleição própria para compor Conselho Municipal de Saúde – CMS conforme Edital de Convocação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde – CMS, são a instância única de deliberação do Conselho, em conformidade com as atribuições definidas nesta Lei;

Artigo 5º - As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante;

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria, mediante indicação, por escrito, pelos seus segmentos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes;

Artigo 7º - O mandato do Conselheiro será definido no regimento interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§1º - Os órgãos e entidades que compõem o Conselho Municipal de Saúde – CMS, referidos no Artigo 3º, podem a qualquer tempo propor, através de ofício, endereçado à Presidência do Conselho, a substituição dos seus respectivos representantes.

§2º - O membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS, que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá o direito ao mandato sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que represente para escolha de nova representação.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, reúne-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros.

§1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde – SMS, instalam-se com a presença mínima da maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presente;

§2º - Cada membro tem direito a 01 (um) voto, sendo que o Presidente tem além do voto comum o de qualidade;

§3º - O plenário do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, sendo que as resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito Municipal e publicadas em órgãos de divulgação oficial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º - Nos seus impedimentos, o presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS, é substituído por eleição, entre os conselheiros presentes.

Parágrafo Único – Atua como secretário do Conselho Municipal de Saúde – SMS, um técnico com habilidades, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 10º - O funcionamento e a organização do Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS;

Artigo 11º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, pode constituir comissões técnicas para assessorá-lo em estudos e trabalhos específicos, bem como solicitar parecer a entidade, órgãos ou técnicos de reconhecida competência na área de saúde;

Artigo 12º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, será instalado pelo Secretário Municipal de Saúde, com a presença de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus representantes, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Instalado o Conselho, os seus membros definirão as normas complementares a sua organização e funcionamento, consubstanciadas em regime interno, observando o disposto nesta Lei.

Artigo 13º - Os segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde – CMS, escolhidos em eleição própria, deverão ser comunicados pelo Secretário Municipal de Saúde 01 (um) dia após a homologação do resultado da eleição, para indicarem seus representantes no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando especialmente as Leis nº 252/1993, de 24 de Setembro de 1993, nº 299/1997, de 24 de Março de 1997 e nº 477/2009, de 15 de Dezembro de 2009 e demais disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Tangará Estado do Rio Grande do Norte, em 18 de Março de 2013.

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE**

ALCIMAR GERMANO BENTO PINHEIRO E ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wallace Maxsuel de Azevedo
Código Identificador:181C4AE0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/02/2015. Edição 1355
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>